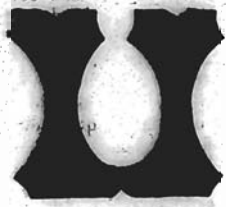


Supplemento

AO



Anno 1.

Joinville, 3 de Março de 1890.

N. 30.

REGULAMENTO ELEITORAL.

Decreto N. 200 A — de 8 de Fevereiro de 1890.

Do eleitorado e da sua qualificação.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

A eleição para deputados á Assembléa Constituinte da Republica Federal dos Estados Unidos do Brazil será feita por nomeação directa, em que tomarão parte todos os cidadãos brasileiros qualificados eleitores de conformidade com o presente decreto regulamentar.

CAPITULO I.

DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

Art. 1. São cidadãos brasileiros:

I. Todos os que tiverem nascido no Brazil, ainda que de pai de outra nação, salvo si este residir na Republica a serviço de seu paiz.

II. Os nascidos no Brazil, de pai de outra nação a serviço de seu paiz, si, quando maiores ou emancipados conforme a lei brasileira, declararem querer seguir a nacionalidade brasileira.

III. Os filhos de pai brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em outra nação, que vierem estabelecer domicilio na Republica.

Paraphrasis unico. Outrossim, os filhos de pai brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira nascidos em outra nação, ainda que aquelle ou esta tenha perdido os direitos de cidadão brasileiro, si, depois de sua maioridade ou emancipação conforme a lei do paiz do seu nascimento, vierem estabelecer domicilio no Brazil, ou declararem acceitar a nacionalidade brasileira.

IV. Os filhos de pai brasileiro que estiverem em outra nação a serviço da Republica embora não venham n'ella estabelecer domicilio.

V. Os filhos de outra nação que se naturalisarem brasileiros.

VI. Os filhos de outra nação que já residiam no Brazil no dia 15 de Novembro de 1889, salvo declaração em contrario feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis meses da publicação do decreto da grande naturalisação. (Decreto de 15 de Dezembro de 1889.)

VII. Os filhos de outra nação que tiverem residencia no Brazil durante dous annos, desde a data do referido decreto, salvo os que se excluiram desse direito mediante declaração do art. 1. do mesmo.

Art. 2. Perde a qualidade de cidadão brasileiro;

I. O que se naturalisar em outra nação.
II. O que, sem licença do Governo Federal, acceitar emprego que importe exercicio do poder publico, pensão ou honraria de qualquer governo de outra nação.

III. O que for deportado ou banido, em quanto durarem os effeitos do banimento ou deportação.

Art. 3. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

I. Por incapacidade mental.

II. Por sentença condemnatoria á prisão ou degreço, emquanto durarem os seus effeitos.

CAPITULO II.

DOS ELEITORES

Art. 4. São eleitores, e tem voto nas eleições:

I. Todos os cidadãos brasileiros natos, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever. (Decreto n. 6 de 19 de Novembro de 1889.)

II. Todos os cidadãos brasileiros declarados taes pela naturalisação.

III. Todos os cidadãos brasileiros declarados taes pelo decreto da grande naturalisação.

Art. 5. São excluidos de votar:

I. Os menores de vinte e um annos, com excepção dos casados, dos officiaes militares, dos bachareis formados e doutores, e dos clérigos de ordens sacras.

II. Os filhos-familias, não sendo como taes considerados os maiores de vinte e um annos, ainda que em companhia do pai.

III. As praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, com excepção das reformadas.

CAPITULO III.

DA QUALIFICAÇÃO ELEITORAL

Art. 6. A qualificação dos eleitores que tem de votar nos deputados á Assembléa Constituinte será preparada em cada districto da Republica, por uma commissão districtal definitivamente organizada nos municipios por uma commissão municipal.

I. — DA COMMISSÃO DISTRICTAL

Art. 7. As comissões districtaes se unirão:

No districto federal, no Estado do Rio de Janeiro, e no Estado de São Paulo, no dia 7 de Março d'esse anno.

Nos Estados de Minas Geraes, Paraná,

Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Espirito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, São Grande do Norte, Ceará, Piahy, Maranhão e Pará, no dia 7 de Abril.

Nos Estados do Amazonas, Goyas e Matto Grosso, no dia 21 de Abril.

Estes prazos no caso de necessidade poderão ser prorrogados pelo Governo.

§ 1. Dez dias antes d'essa reunião o juiz de paz mais votado do districto mandará publicar por editaes, que se affixarão nos lugares mais publicos, que se vae proceder á qualificação dos eleitores, declarando o dia do seu começo e convidando aos cidadãos que se julgarem com direito a ser qualificados a se apresentarem perante a commissão, ou requererem perante ella.

Quando o Juiz de Paz competente deixar por qualquer motivo de fazer a publicação do edital prescripto neste artigo, o primeiro dos seus substitutos legaes cumprirá este dever no prazo de 24 horas, contadas das 10 da manhã do dia em que aquelle Juiz é obrigado a praticar esse acto.

Expirado o prazo, sem que a publicação tenha sido feita pelo dito substituto, cabe a qualquer dos outros desempenhar immediatamente o mesmo dever.

O tempo que assim decorrer até o acto da publicação não poderá prejudicar o dia marcado para a reunião da commissão e começo dos seus trabalhos.

Art. 8. As comissões districtaes serão compostas:

a) do Juiz de Paz mais votado do districto, o qual será o seu presidente;
b) do subdelegado da parochia;
c) de um cidadão com as qualidades de eleitor, residente no districto, nomeado pelo presidente da Camara ou Intendencia Municipal.

Art. 9. O presidente da Camara ou Intendencia Municipal nomeará com a necessaria antecedencia o cidadão que tiver de fazer parte da commissão districtal.

Art. 10. No caso de falta ou impedimento do Juiz de Paz, presidente da commissão, será este substituido successivamente pelos seus immediatos em votos.

§ 1. O Juiz de Paz mais votado será sempre o presidente da commissão, esteja ou não em exercicio, ou suspenso por effeito de pronuncia em crime de responsabilidade.

§ 2. No caso de não se apresentar o Juiz de Paz mais votado a presidir a commissão, por estar impedido, competir-lhe-ha

estava a presidência d'esta, desde que cessar o seu impedimento,

§ 3. No caso de ser a comissão presidida por Juizes de Paz substitutos, o que estiver na presidência cederá sempre esta a qualquer dos seus superiores em votos que se apresentar.

§ 4. O subdelegado será substituído pelos seus supplentes legaes.

Art. 11. Na primeira reunião da comissão, ella nomeará dous cidadãos que tenham a qualidade de eleitor, já para substituírem o membro nomeado pelo Presidente da Camara ou Intendencia em sua falta ou impedimento, já para funcionarem effectivamente como membros da comissão, si esta o julgar conveniente ao serviço eleitoral.

Art. 12. Estas substituições se farão independente de aviso dos impedidos ou de ordem prévia da autoridade superior, sempre que de qualquer modo constar aos substitutos a falta d'aquelles a quem tenham de substituir.

Do mesmo modo se procederá, quando, tendo comparecido no primeiro dia, faltar nos seguintes, ou ausentar-se em qualquer occasião na marcha dos trabalhos da qualificação algum dos funcionarios que fizer parte da comissão.

Art. 13. A comissão se reunirá no lugar designado pelo Presidente da Camara ou Intendencia Municipal.

Si depois da publicação do edital occorrer caso imprevisto que obste á reunião no lugar designado pelo Presidente da Intendencia ou Municipalidade, o Juiz de Paz escolherá novo edificio, comunicando o facto á comissão por occasião da primeira reunião, e fazendo a transferencia; ou, quando possível, fará novo edital, publicando o facto e a razão d'elle.

Si durante os trabalhos da comissão sobrevier motivo de força maior que obrigue a mudança do lugar, a comissão competirá designar o edificio para o qual se transferirão os trabalhos.

Precederá, porém, a esta transferencia annuncio por edital, em que se especifique o motivo d'ella.

Na acta que se lavrar dos trabalhos se mencionarão estas circumstancias.

Art. 14. O Presidente da Comissão chamará para servir nos trabalhos da mesma o escrivão de paz ou do subdelegado, assim como os officiaes de justiça que forem necessarios; ou, si o julgar conveniente, poderá nomear escrivão *ad hoc* pessoa idonea que sirva especialmente para os trabalhos da qualificação.

Art. 15. O Presidente da Comissão mandará lavrar pelo escrivão uma acta da formação d'ella, a qual será lançada em livro especial e assignada pelo Presidente e mais membros.

Paragrapho unico. Esse livro será aberto, encerrado, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Presidente da Camara ou Intendencia.

Art. 16. A comissão celebrará as suas sessões em dias successivos, excepto aos domingos, principiando invariavelmente ás 10 horas da manhã e terminando ás 4 da tarde, até se completarem 20 dias ao mais tardar, contados do dia da sua instalação.

Paragrapho unico. Lavrar-se-ha diariamente a acta dos seus trabalhos.

II. — DO PROCESSO DA QUALIFICAÇÃO.

Art. 17. Feita a leitura publica da acta, o Presidente declarará em voz alta que se vão iniciar immediatamente os trabalhos da qualificação dos cidadãos residentes no districto, convidando aos cidadãos presentes a que venham na mesma occasião se habilitar ao alistamento.

Art. 18. A comissão comprehenderá na lista geral dos eleitores todos os cidadãos a que se refere o art. 4 combinado com o art. 1 d'este decreto, e deixará de alistar os referidos no art. 5 combinado com os arts. 2 e 3.

Paragrapho unico. Fica entendido que serão qualificados os naturaes do outro paiz, que já residiam no Brazil no dia 15 de Novembro de 1889, que reunirem as qualidades de eleitor, uma vez que não conste a Comissão que nos termos do decreto de 15 de Dezembro de 1889 declararam ter optado pela sua nacionalidade.

Art. 19. Só na qualificação do districto em que tiver residencia ou domicilio podera ser incluído o cidadão que reunir as qualidades de eleitor.

§ 1. Para que se considere o cidadão domiciliado no districto é necessario que nelle resida durante seis mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2. Os cidadãos que residirem no districto menos tempo serão qualificados no districto em que dantes residiam.

§ 3. Os cidadãos que de novo se estabelecerem no districto, vindos de fora da Republica ou de outro Estado, qualquer que seja o tempo de residencia na epocha da qualificação, serão qualificados, se mostrarem animo de alli fixar residencia.

Art. 20. O districto do domicilio é aquelle em que o cidadão reside habitualmente.

Paragrapho unico. Por domicilio ou residencia não se comprehendem os escriptorios para o exercicio de qualquer profissão.

Art. 21. A comissão alistará por conhecimento proprio os cidadãos que reunirem as qualidades de eleitor.

Art. 22. O cidadão que se julgar nas condições legaes de ser qualificado, poderá requerer o seu alistamento á Comissão.

§ 1. No caso de requerimento, a lettra da firma e data lançada nesta será reconhecida por qualquer escrivão ou tabellião.

Art. 23. Poderá também o cidadão comparecer perante a Comissão verbalmente, o seu alistamento.

Paragrapho unico. Neste caso sujeitar-se-ha a um rapido exame a que a Comissão „in continenti“ submeterá, obrigando-o a ler e escrever em sua presença.

Art. 24. Em todos os casos em que a Comissão ignorar ou tiver duvida se o cidadão sabe ler ou escrever convidar-o-ha a lançar em uma folha de papel, perante ella, a data do dia, seguida de sua assignatura; ou procederá a qualquer outro exame, sempre rapido, que julgar conveniente.

Art. 25. No caso de laborar a comissão em duvida sobre a idade legal do cidadão, poderá exigir do mesmo a prova della por quaisquer meios admitidos em Direito.

Art. 26. Para a formação das listas de qualificação, a Comissão requisitará informações dos parochos, e poderá exigir-as dos agentes fiscaes das rendas geraes dos estados e municipios, e ainda de todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judicarias, policiaes, civis e militares, o de quaesquer outros empregados publicos; e das pessoas que lhe inspirarem confiança.

Paragrapho unico. Para isso poderá proceder até as diligencias especiaes.

Art. 27. A lista geral da qualificação será feita por districto de paz e quarteirão, e os nomes dos eleitores serão numerados successivamente pela ordem natural da numeração, devendo o ultimo numero mostrar o total dos eleitores.

Paragrapho unico. Em frente do nome de cada eleitor se mencionará a sua idade, ao menos provavel, filiação, estado, profissão, domicilio e data da qualificação; tudo conforme o modelo n. 1.

Art. 28. Feito o alistamento, será lançado

no livro de qualificação, na competente acta assignada pela comissão.

Paragrapho unico. Delle se extrahirão duas copias no prazo de tres dias: uma dellas será remetida ao presidente da Camara ou Intendencia municipal e outra será affixada no edificio em que se fizer a qualificação, em lugar conveniente e à vista de todos.

Art. 29. A copia enviada ao Presidente da Camara ou Intendencia será acompanhada de duas relações: uma dos cidadãos incluídos no alistamento feito em virtude da lei de 9 de Janeiro de 1881 que não tiverem sido incluídos no novo alistamento, de conformidade com o art. 77 e seus §§ das „Disposições Geraes“ deste decreto, por haverem perdido a capacidade politica, fallecido ou mudado de districto, declarando a data de sua morte ou e sua nova residencia;

Paragrapho unico. Para isso poderá a Comissão requisitar da autoridade competente informações ou certidão.

O mesmo dos cidadãos que, tendo sido qualificados, houverem durante o periodo da qualificação perdido esta qualidade, declarando em seguida e nome de cada um, o motivo da perda, e indicando-se os numeros sob os quaes se acham inscriptos na lista de qualificação.

Art. 30. O Presidente da comissão mandará em seguida publicar por edital que os cidadãos que se julgarem prejudicados pelo alistamento poderão apresentar suas reclamações á Comissão Municipal no prazo de 5 dias a contar da data do edital.

Paragrapho unico. Durante vinte dias fica o Presidente da Comissão obrigado a inspecionar si é conservada a lista affixada, bem como o edital, fazendo substituil-os por copia do livro, no caso de desapparecimento.

Art. 31. A remessa da copia e mais papeis do art. 25 e seus paragraphos será feita pelo Correio sob registro, por official de justiça ou por pessoa de confiança do Presidente da comissão, de modo que o mais tardar até oito dias contados daquelle, em que se tiver encerrado os trabalhos da mesma, sejam recebidas pelo Presidente da Camara ou Intendencia.

Só no caso de não haver no lugar agencia de Correio, ou de não poder ser feita por este no prazo indicado a referida remessa, se recorrerá a qualquer dos outros meios.

§ 1. O Presidente da Comissão districtal comunicará por officio ao Presidente da Comissão Municipal o encerramento dos trabalhos, bem como a remessa dos papeis ao Presidente da Camara ou Intendencia.

III. — DA COMISSÃO MUNICIPAL.

Art. 32. Em todos os municipios da Republica haverá comissões municipales de revisão para a organização definitiva da qualificação dos eleitores que tem de votar para deputados á Assembleia Constituinte.

Paragrapho unico. Essas comissões deverão reunir-se dez dias depois de encerrados os trabalhos das comissões districtaes.

Art. 23. Essas comissões nas comarcas geraes serão compostas:

- a) Do Juiz Municipal do termo, como seu Presidente,
- b) Do Presidente da Camara ou Intendencia Municipal;
- c) Do Delegado de policia.

§ 1. Nas comarcas especiaes será a Comissão presidida pelo substituto do Juiz de Direito, exercendo este substituto em tudo o mais as attribuições conferidas por este decreto aos Juizes municipales.

Nas comarcas especiaes que tiverem mais de um Juiz de Direito a comissão será presidida pelo substituto do juiz da primeira vava.

Art. 34. Na falta ou impedimento do Juiz Municipal será elle substituído pelos seus supplentes legaes.

Na falta ou impedimento do Presidente da Camara Municipal será elle substituído pelos mais vereadores ou intendentes na ordem de sua eleição ou nomeação.

Na falta ou impedimento do delegado de policia será elle substituído pelos seus supplentes na forma legal.

Nas comarcas especiaes o substituto do Juiz de Direito será substituído pelos mais substitutos como na ordem judiciaria.

§ 1. Onde houver mais de um delegado de policia cabe ao primeiro fazer parte da Commissão.

Art. 35. A Commissão municipal reunir-se-ha na sede do municipio, na casa da Camara.

Art. 36. O Presidente da Commissão mandará lavrar uma acta da sua installação, a qual será lançada em livro especial e assignada por elle e mais membros.

Paragrapho unico. Esse livro será aberto, encerrado, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Juiz de Direito da Comarca e em sua falta pelo Presidente da Intendencia.

Art. 37. O Presidente da Commissão chamará para servir nos trabalhos d'esta o secretario da Camara ou Intendencia, assim como os officios de justiça que forem necessarios; ou, se julgar conveniente, poderá nomear escriptivo *ad hoc* pessoa idonea que sirva para os trabalhos.

Art. 38. No mesmo dia da installação da Commissão, o presidente da Camara ou Intendencia Municipal lhe fará presentes todas as copias das listas de qualificação e mais papeis que lhe tiverem sido remittidos pelos commissões districtaes, nos termos do art. 28.

Paragrapho unico. O presidente da Intendencia passará recibo dos papeis que lhe tiverem sido enviados, com declaração do dia do recebimento.

Quando, até o ultimo dia do prazo do art. 31, não receber o Presidente da Camara ou Intendencia esses papeis, immediatamente os reclamará do presidente da commissão districtal.

Si não recebel-os completos immediatamente reclamará os que faltarem.

Si em algum d'elles encontrar vicio, chamará na mesma occasião duas testemunhas que verifiquem o facto, e procederá a auto de corpo de delicto de peritos.

Outro sim, quando achar violado o inviolucro dos livros e papeis, ou suspeitar que o foram, procederá do mesmo.

Art. 39. A commissão celebrará suas sessões, que serão publicas, em dias successivos, excepto aos domingos, principiando invariavelmente seus trabalhos ás dez horas da manhã e terminando ás 4 da tarde, até se completarem vinte dias, a contar da sua installação, devendo lavrar diariamente a acta de seus trabalhos.

Art. 40. São attribuições da Commissão Municipal:

I. Rever as listas de qualificação cujas cópias lhe forem remittidas pelas commissões districtaes, podendo eliminar os cidadãos que julgar não terem as qualidades de eleitor, de conformidade com os artigos respectivos deste decreto.

II. Ouvir e decidir todas as queixas, denuncias e reclamações que lhe forem apresentadas contra as qualificações districtaes nos dez primeiros dias de seus trabalhos.

§ 1. As queixas, denuncias e reclamações a que se refere este artigo e que qualquer cidadão poderá apresentar, serão recebidas por escripto assignado pelo reclamante, e si as acompanharem documentos, o Presidente da Commissão passará recibo destes, sendo pedido.

Antes de as decidir poderá a Commissão

requisitar para seu esclarecimento os precisos documentos e informações, e receberá quaesquer contestações que serão oppostas por escripto e assignadas pelos cidadãos que as apresentarem.

§ 2. As commissões municipaes não poderão receber requerimento de pretendente a ser alistado que não tenha sido sujeito à deliberação da commissão districtal.

Art. 41. Para a effectividade das attribuições de que trata o artigo antecedente poderá a Commissão exigir informações dos funcionarios referidos no art. 26, e ainda obtel-as das pessoas que lhe inspirarem confiança, podendo para isso proceder a diligencias especiaes.

Art. 42. Findos os vinte dias de que trata o art. 40, a Commissão encerrará seus trabalhos, lavrando a competente acta, declarando os nomes dos eleitores que foram novamente qualificados, as reclamações que foram ou não attendidas, e as eliminações que se fizeram nas listas das commissões districtaes.

Paragrapho unico. Si o termo dos 20 dias tiver logar em domingo o encerramento será no dia immediato.

Art. 43. O alistamento geral dos cidadãos qualificados será lançado no livro das actas, por districto de paz, e quarteirão, por ordem alphabetica em cada quarteirão, e com os nomes dos eleitores numerados successivamente pela ordem natural, conforme o art. 27.

Art. 44. Concluido assim o alistamento, o Presidente da Commissão o fará publico pela imprensa, si houver e for possivel; e por edital affixado em lugar publico, no qual se declarará que os interessados poderão recorrer para o Juiz de direito durante o prazo de dez dias.

Art. 45. Do alistamento se extrahirão 3 copias assignadas pela commissão, das quaes uma será remittida para o Ministro do Interior na Capital Federal, outra para o Governador do respectivo estado, e outra affixada na casa da Camara ou Intendencia Municipal, em logar conveniente e à vista de todos.

Paragrapho unico. No districto federal ou no Municipio Neutro se extrahirão apenas duas copias; uma que será remittida ao Ministro do Interior, e outra que será affixada na forma deste artigo.

Art. 46. Depois de extrahidas as copias de que trata o art. antecedente, ficará o livro das actas em poder do secretario da Camara ou Intendencia Municipal, que é obrigado a deixal-o ver por qualquer pessoa, tenha ou não interesse, e a passar, independente de despacho, as certidões positivas ou negativas que lhe forem pedidas.

CAPITULO IV.

DOS RECURSOS

Art. 47. Das deliberações da Commissão Municipal, excluindo cidadãos do alistamento dos eleitores, haverá recurso para o Juiz de direito da respectiva comarca.

Paragrapho unico. Nas comarcas especiaes que tiverem mais de um Juiz de Direito, o recurso será interposto para qualquer dos Juizes de direito, à escolha do recorrente.

Art. 48. Este recurso não terá effecto suspensivo, e será apresentado à autoridade superior no prazo de dez dias a contar-se do da sua interposição.

Art. 49. Pode recorrer:

I. Todo o cidadão excluido do alistamento;
II. Qualquer cidadão do municipio, no caso de exclusão indevida.

§ 1. O recurso que compete a qualquer eleitor no caso do n. 2 deste artigo não fica prejudicado pelo facto de já haver recurso interposto por outro eleitor sobre a mesma exclusão.

§ 2. Em qualquer dos casos deste artigo cada recurso se referirá somente a um individuo.

Art. 50. O recurso será interposto por qualquer das formas seguintes:

a) Por meio de requerimento dirigido ao Juiz de direito, assignado pelo recorrente ou seu especial procurador.

b) Por termo lavrado por qualquer tabelião em seu livro de notas, independente de despacho.

Art. 51. Interposto o recurso pela forma acima, o recorrente, dentro do prazo deste decreto com o termo lavrado em seu requerimento que lhe será entregue, ou com uma copia do termo lavrado pelo tabelião, allegará as razões e juntará os documentos que entender serem a bem de seu direito.

Art. 52. Apresentado o recurso ao Juiz de direito, será julgado no prazo de 10 dias a contar-se do dia da apresentação.

Findo este prazo sem decisão, entender-se-ha concedido o provimento ao recurso.

Art. 53. Decidido o recurso pelo Juiz de direito será entregue à parte caso não tenha dado provimento.

§ 1. Ao caso contrario o Juiz de direito remetter-o-ha ao Presidente da Commissão Municipal para o devido cumprimento, devendo este accusar o recebimento.

§ 2. No caso da segunda parte do art. 52 o Juiz de direito tambem remetterá o recurso ao Presidente da Commissão municipal.

Art. 54. O Juiz publicará em seguida uma elação dos recursos a que houver dado provimento, e outra dos que houver indeferido.

Esta publicação se fará pela imprensa, onde houver, e sempre por edital na sede da comarca, e tambem na de todos os termos, quando se tratar de comarca que se compo-nha de um termo.

Art. 55. Conhecido o resultado de todos os recursos pela publicação constante do artigo antecedente, a commissão municipal reunir-se-ha de novo para organizar definitivamente o alistamento.

Paragrapho unico. Esse trabalho deverá ficar concluido dentro do prazo improrogavel de cinco dias.

Art. 56. Concluido definitivamente o alistamento, será registrado pelo secretario da Camara municipal em um livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz de direito ou pelo Presidente da Intendencia ou Camara Municipal na falta daquelle.

Art. 57. Da lista dos cidadãos incluídos em grac de recurso se extrahirão copias que serão remittidas pelo Presidente da Camara ou Intendencia, na forma do art. 45.

CAPITULO V.

DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 58. A todos os cidadãos incluídos no alistamento, a excepção dos já titulados em virtude do decreto n. 3028 de 9 de Janeiro de 1881 serão conferidos titulos pelo modo declarado nos artigos seguintes, e pelo modelo n. 20.

Paragrapho unico. Os cidadãos de que trata a excepção d'este artigo só serão admittidos a votar exhibindo os titulos que já possuem.

Art. 59. Os titulos de eleitores extrahidos dos livros de talões, segundo o modelo junto, serão assignados pelo Presidente da Intendencia ou da Camara Municipal, ou, em sua falta ou impedimento, por seu substituto legal.

Paragrapho unico. Conterão: indicação do estado, comarca, municipio, districto de paz e quarteirão a que pertencer o eleitor; seu nome, idade, filiação, estado, profis-

são, domicílio, e o numero e data do alistamento.

Art. 60. Os talões correspondentes aos títulos serão rubricados pelo Presidente da Intendencia ou Camara Municipal; e nelles se escreverão o numero de ordem no alistamento de eleitores e do título, e o nome do eleitor declarando o districto de paz a que pertencer.

Art. 61. Immediatamente e ao mais tardar no prazo de quarenta e oito horas depois de ter recebido os títulos, o Presidente da Camara ou Intendencia convidará por editaes publicados em todos os districtos de paz, os eleitores comprehendidos no alistamento, para, na secretaria da Camara ou Intendencia receberem das mãos do secretario seus títulos até o dia da eleição.

Paragrapho unico. Em todo o caso o cidadão poderá em qualquer tempo reclamar e receber o seu título.

Art. 62. Esses títulos deverão estar na secretaria pelo menos quinze dias antes da eleição.

Art. 63. Os títulos serão entregues aos proprios eleitores ou aos seus especiaes procuradores; e o Presidente da Camara ou Intendencia Municipal exigirá o competente recibo.

Paragrapho unico. No caso de não poder o eleitor assignar o recibo será admittido a fazel-o outrem por elle indicado.

Art. 64. O eleitor que tiver perdido o seu título ou de qualquer fôrma o houver inutilizado, poderá requerer outro que lhe será entregue com a declaração de ser segunda via.

Paragrapho unico. A mesma declaração se fará no talão do qual se tiver extrahido o título substituido pelo novo; e no talão de que fôr este extrahido.

Art. 65. Tambem no caso de verificar-se erro no título de algum eleitor será passado a este novo título, procedendo-se na fôrma do artigo anterior.

Paragrapho unico. Os títulos que nos termos d'este artigo forem substituidos por novos serão recolhidos e archivados na secretaria da Camara ou Intendencia Municipal, fazendo-se nos mesmos a declaração do motivo da substituição.

Art. 66. Quando o Presidente da Camara ou Intendencia recusar ou demorar, por qualquer motivo a assignatura do título e a remessa ao secretario, poderá o eleitor requerer ao Juiz Presidente da commissão municipal que o título lhe seja entregue.

Paragrapho unico. O Juiz Municipal ordenará *in continenti* a entrega do título, assignando-o neste caso.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 67. Além das penas em que incorrem, de conformidade com o código criminal, serão multados administrativamente, quando, na parte que lhes tocar, se mostrarem omissoes ou transgredirem as disposições do presente regulamento:

§ 1. Pelo Governador nos Estados e pelo Ministro do Interior no Districto Federal:

I. O Juiz de Direito na quantia de trezentos a seiscentos mil réis:

II. Os Presidentes das Comissões Municipaes na quantia de duzentos a quatrocentos mil réis;

III. As Camaras ou Intendencias Municipaes repartidamente pelos seus membros em exercicio, na quantia de quatrocentos a oitocentos mil réis.

IV. O Presidente da Camara ou Intendencia Municipal na quantia de duzentos a quatrocentos mil réis.

V. As commissões districtaes e municipaes na quantia de trezentos a seiscentos mil réis repartidamente pelos seus membros.

VI. Os cidadãos que por este regulamento forem chamados a fazer parte das commissões districtaes ou municipaes, e se recusarem sem motivo justificativo, na quantia de cem a duzentos mil réis.

§ 2. Pelas commissões districtaes e municipaes:

I. Os membros das mesmas que sem motivo justificativo se ausentarem, não comparecerem ou deixarem de assignar as actas, na quantia de cem a cento e cincoenta mil réis.

II. Os funcionarios e empregados publicos que deixarem de prestar as informações que forem exigidas para o alistamento dos eleitores, na quantia de cincoenta a cem mil réis.

§ 3. Pelas commissões districtaes:

Os escrivães de paz e officinaes de justiça chamados para qualquer serviço, em virtude deste regulamento, na quantia de vinte a trinta mil réis.

§ 4. Pelas commissões municipaes:

O Secretario da Camara ou Intendencia municipal e os officinaes de justiça chamados para qualquer serviço, em virtude deste regulamento, na quantia de vinte a quarenta mil réis.

Art. 68. As multas cobradas de conformidade com este Regulamento o serão executivamente e farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, para o que serão feitas as communicações necessarias ao Presidente da Camara ou Intendencia municipal.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 69. Os cidadãos actualmente alistados eleitores, em virtude da lei de 9 de Janeiro de 1881, serão incluídos ex-officio no alistamento eleitoral pelas commissões districtaes e municipaes, salvo se tiverem perdido a capacidade politica, fallecido ou mudado de domicílio para município ou paiz differente.

§ 1. No primeiro destes casos, a eliminação não pôde ter logar sinão em virtude de requerimento de algum cidadão e de prova completa; por este produzida, de haver perdido o alistado a capacidade politica, por ter-se naturalizado em outro paiz, ou ter acceitado, sem licença do Governo Federal, emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

Esta prova consistirá em uma certidão autentica de qualquer dos ditos factos, ou sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca em processo regular, instaurado com citação pessoal do cidadão, cuja eliminação se requerer, quando se achar em logar conhecido; e, em todo o caso, com citação por edital de quaesquer terceiros interessados.

§ 2. A Comissão não qualificará os banidos e deportados por decreto do Governo da Republica.

§ 3. Nos outros dois casos referidos neste artigo a eliminação poderá ser feita ex-officio pela Comissão municipal; no caso de morte, só a vista de certidão de obito que lhe fôr apresentada, ou que alla houver requisitado da autoridade ou repartição competente; e no de mudança de domicílio pelo conhecimento que a Comissão tiver do facto, ou pelas informações que lhe forem dadas, e no terceiro caso pelo que se acha previsto na lei de 1831.

Art. 70. Os requerimentos e quaesquer documentos que forem apresentados as autoridades eleitoraes referentes ao alistamento e recursos, serão isentos de sellos e de quaesquer outros direitos.

Paragrapho unico. Os emolumentos dos escrivães, tabelliaes e mais funcionarios serão pagos pela metade, de conformidade com os seus regimentos.

Art. 71. As Camaras ou Intendencias Mu-

nicipaes fornecerão os livros necessarios para os trabalhos do alistamento dos eleitores, e os de talões, devendo estes conter impressos os títulos dos eleitores; bem como fornecerão os mais objectos e farão as despesas que forem necessarias.

Paragrapho unico. A sua importancia será paga pelo Governo do respectivo Estado, quando as Camaras ou Intendencias não puderem satisfazer-as.

Art. 72. Qualquer membro das commissões districtaes ou municipaes pode assignar a acta com a declaração de vencido, expondo succintamente as razões em que firma o seu voto, bem como representar contra as decisões que lhe não parecerem justas, e fazer as declarações que julgar convenientes.

Art. 73. Quando algum dos membros das commissões deixar de assignar a acta, poderá prescindir-se desta formalidade, declarando-se nella o nome do membro da commissão que a não assignou e o motivo.

Art. 74. Não poderão deliberar que se haja de tomar antes de constituídas as commissões pertence ao respectivo presidente; competindo a commissão as que se houverem de tomar depois de organizada.

Art. 75. As denuncias, queixas e reclamações contra a qualificação só serão admittidas assignadas, e quando fôrem acompanhadas de documentos justificativos.

Art. 76. Não poderão estar com armas as pessoas, que estiverem assistindo aos trabalhos eleitoraes.

Art. 77. A policia das sessões competirá exclusivamente aos presidentes das commissões, que deverão eliger a maior ordem das pessoas presentes, podendo fazer retirar de autoridade propria, ou por meio de força que requisitarem, todas aquellas que de qualquer modo perturbarem a marcha e solemnidade dos trabalhos.

Art. 78. É absolutamente prohibida a presença de tropa, ou qualquer outra ostentação de força militar durante os trabalhos eleitoraes a uma distancia menor de quatro kilometros do logar em que se fizer a qualificação ou revisão.

Salve-se o caso de perturbação da ordem publica, devendo então ser a força requisitada por escripto assignado pelo Presidente e mais membros das commissões.

Art. 79. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Art. 80. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 8 de Fevereiro de 1890. — *Aristides da Silveira Lobo.*

